



Número: **1002601-08.2020.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.237.500,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO AMAPÁ (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21682 2872	13/04/2020 16:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1002601-08.2020.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ESTADO DO AMAPÁ

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face da UNIÃO e da empresa INTERMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA, por meio da qual o autor pretende a condenação dos réus nas seguintes obrigações:

“manter a vigência da Ata de Registro de Preço n. 075/2019 - CLC/PGE até o dia 05/09/2020, bem como, atender sempre que requisitado por Nota de Empenho, dentro da quantidade registrada, o fornecimento dos objetos registrados” (obrigação de fazer oponível ao primeiro réu); e,

“não obstruir o fornecimento dos aparelhos constante na Ata de Registro de Preço n. 075/2019 – CLC/PGE” (obrigação de não fazer oponível ao segundo réu).

O Autor alega, em síntese, que:

“A demanda versa acerca de direito difuso e coletivo à saúde dos usuários do SUS do Estado do Amapá, principalmente aos pacientes diagnosticados com o COVID-19 que necessitam de leito de UTI para tratamento da enfermidade”;

“O Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Saúde-SESA, celebrou contrato com a empresa INTERMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA, por meio da Ata de Registro de Preço n. 075/2019 - CLC/PGE para registro de preço de aquisição de ventiladores artificiais eletrônicos, a fim



de atender a necessidade do órgão que integra a Administração pública do Estado do Amapá”;

“com o surgimento da pandemia do “coronavírus” - COVID-19, a Secretaria de Estado da Saúde - SESA requisitou o objeto registrado por meio da Nota de Empenho 2020NEO0362 para fornecimento de 25 (vinte e cinco) ventiladores artificiais eletrônicos no valor de R\$ 1.237.500,00 (um milhão duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), sendo o valor total do Empenho de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) para um quantitativo total de 50 (cinquenta) respiradores”;

“a contratada se recusou a fornecer o objeto garantido na Ata de Registro de Preço n 075/2019 - CLC/PGE, com alegação de que todos os bens e serviços da empresa foram confiscados pelo Ministério da Saúde pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para enfrentamento da situação de calamidade pública”;

“que os ventiladores artificiais são equipamentos vitais dentro de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, o que garante a manutenção da vida e o tratamento adequado para os pacientes diagnosticados com o vírus da pandemia. Nesses termos, considerando que a vigência da Ata de Registro de Preço n. 075/2019 - CLC/PGE é até 05/09/2020, não existe razão para o não fornecimento dos aparelhos requisitados para suprir a necessidade dos hospitais da rede pública do Estado, uma vez que a empresa fica obrigada a fornecer o objeto adjudicado e contratado no período de vigência da Ata, razão pela qual se busca socorro na espera judicial”;

“o cerceamento realizado pela União, através do Ministério da Saúde, com a consequente suspensão do fornecimento dos referidos materiais à requerente, embora, prima facie, possa aparentar ato de requisição administrativa e transparência, portanto, ato em consonância com a lei, na verdade acaba por violar a própria razão de ser do aludido instituto, já que evidentemente desobedece o dispositivo constitucional que trata do direito do cidadão à saúde de qualidade, mitigando, inclusive, o próprio interesse público, centro do instituto requisitório”;

“A circunstância possui ainda menos alicerce jurídico quando observado que a autonomia reconhecida às pessoas federativas, pelos artigos 1º, 18, 25 e 30 da Constituição, impede que uma delas assuma, mediante simples requisição administrativa, o patrimônio, quadro de pessoal e serviços de outro ente político”;

“Dessa forma, imprescindível a tutela jurisdicional para que determine que a União abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente, oficiando-se à fornecedora INTERMED EQUIP. MÉDICO LTDA para que não atenda à requisição da ré (constante do Ofício n. 72/2020/DLOG/SE/MS) e entregue os bens à requerente, nos moldes anteriormente contratados”.

A inicial veio instruída com documentos, entre eles informação oriunda da INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., datada de 1º de abril de 2020, comunicando que “recebeu o Ofício n.72/2020/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 3º VIII da Lei 13.979/20, requisitando para si, a partir da data do Ofício e pelo prazo de 180 dias, todos os bens e serviços da Vyair para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus” (ID. 214736894 - Pág. 5).

Por meio de despacho de ID 214967861, concedeu-se prazo para manifestação prévia dos Réus, assim como o Ministério Público Federal.

O MPF, por meio de petição de ID 215652935, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido liminar.

A União, por meio de petição de ID 216239891, alegou que a requisição administrativa não



atinge os bens destinados aos Estados e Municípios brasileiros. Requereu a “sua transposição para o polo ativo da demanda, caso a parte autora concorde, vez que a União, antes mesmo da protocolização da inicial, encaminhou expediente a segunda ré para que não obstasse a aquisição dos equipamentos pelos Estados e Municípios e que a negativa da segunda ré não está de acordo com a manifestação do Ministério da Saúde”. Por fim, pugnou pelo “deferimento da liminar para que a INTERMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA seja obrigada a entregar os equipamentos para o Estado do Amapá com urgência”. Juntou o Ofício n. 80/2020/DLOG/SE/MS, de 25 de março de 2020, por meio do qual informa à referida empresa que “os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização” (ID. 216239893 - Pág. 5).

Juntou-se cópia da decisão proferida no bojo da Ação Popular n. 1002347-35.2020.4.01.3100 (ID. 216712375).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, aprecio a probabilidade do direito alegado.

A pandemia que hoje está em curso é fato absolutamente notório, sendo desnecessárias outras considerações.

O número de internações tem potencial crescimento de forma excepcional, bem como é notório que o Amapá, além de desconectado da malha rodoviária pátria, sofreu redução sensível no número de voos, apresentando, ainda, uma das piores relações entre casos e número de leitos com respiradores.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 8.080/1990, “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

A Lei nº 13.979, de 06/2/2020, por sua vez, adota medidas para “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e reconheceu o estado de emergência de saúde pública; em seu art. 3º, III, d, autoriza a determinação de realização compulsória de tratamentos médicos específicos, e, no inciso VII, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, caso em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

A Portaria n. 356, de 11.03.2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei n. 13.979/2020, no art. 7º, estabelece que:

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.



É notório que a pandemia do coronavírus (COVID-19) intensificou a demanda por insumos de saúde, tais como máscaras, luvas e ventiladores pulmonares.

Em diversos feitos, tais como o de n. 0802886-59.2020.4.05.0000, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tal situação vem sendo trazida ao Poder Judiciário.

Na Ação Popular n. 1002347-35.2020.4.01.3100, em trâmite neste Juízo (ID. 216712375), há a notícia de abertura de crédito suplementar pelo Decreto n. 1384/2000, com a informação de empenho e solicitação de cinquenta equipamentos ventiladores mecânicos – consoante consta do Ofício n. 789/2020 – ID 209032362 –, tendo sido acionada empresa INTERMED para tanto.

No caso dos autos, foi juntada a ata de registro de preços n. 075/2019-CLC/PGE (ID. 214746847 - Pág. 2), com indicação dos ventiladores artificiais eletrônicos da empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

A demonstrar o interesse de agir, há informação oriunda da Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. comunicando que “recebeu o Ofício n.72/2020/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 3º VIII da Lei 13.979/20, requisitando para si, a partir da data do Ofício e pelo prazo de 180 dias, todos os bens e serviços da Vyair para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus” (ID. 214736894 - Pág. 5). Tal é datada de datada de **1º de abril de 2020**, ou seja, é posterior à comunicação assinada pelo Diretor de Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Ofício n. 80/2020/DLOG/SE/MS, de **25 de março de 2020** – ID. 216239893 - Pág. 5).

Ainda, há no Ofício n. 80/2020/DLOG/SE/MS a informação de que, se de um lado, “os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiro”, de outro, “Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso”; isto é, ainda que a redação esteja dúbia, aparentemente a comercialização estaria vedada, em virtude de que, ao que consta dos autos, a compra dos respiradores seria voltada exclusivamente à UNIÃO.

Ora, a teor de tal ofício, somente os bens destinados a estados e municípios estariam liberados para comercialização, mas não é possível a comercialização dos bens já produzidos ou em produção.

Como é cediço, apenas ocorre a transferência da propriedade com a tradição, por se tratarem de bens móveis, a teor do que estabelece o art. 1.226 do Código Civil, o que inviabilizaria, em tese, a aquisição por outros entes que não a UNIÃO.

Conforme bem ressaltado pelo MPF,

“os ventiladores artificiais eletrônicos são essenciais para criação de novas Unidades de Terapia Intensiva - UTI nas unidades de saúde pública do Estado do Amapá. A situação é emergencial, ainda mais em razão do último boletim informativo, publicado pelo governo estadual na presente data (08/04/2020), onde os casos confirmados de contágio pelo COVID-19 já ultrapassam a casa dos cem [...] caso não se determine imediatamente a entrega dos equipamentos para serem utilizados na rede pública do Estado, há o sério risco de o Estado ficar impossibilitado de atender à demanda da população nos hospitais, o que levaria a uma situação calamitosa e irreversível” (ID. 215652935 - Pág. 5).

Sobre o tema, importa destacar que a requisição e a proibição de venda ordenadas mediante



Ofício n. 80/2020/DLOG/SE/MS, de lavra do Diretor do Departamento de Logística do Ministério de Saúde, não parece derivar de ato administrativo válido para interferir no pleno exercício da atividade econômica e do direito de propriedade do alienante, de modo a obstar a comercialização do produto por 180 (cento e oitenta) dias e a entrega dos respiradores ao Estado adquirente.

É possível vislumbrar que o ato impugnado possivelmente padeça de vícios quanto aos requisitos de competência, forma e motivo.

No que tange à competência, o Decreto n. 9.795/2019, no seu Anexo I, estabelece a atual Estrutura Regimental do Ministério da Saúde. As atribuições do Departamento de Logística em Saúde estão assim elencadas:

Art. 8º Ao Departamento de Logística em Saúde compete:

I - planejar o processo de logística integrada de insumos estratégicos para a saúde;

II - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

III - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e dos aditivos referentes ao fornecimento de bens e à prestação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

IV- planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde adquiridos pelo Ministério da Saúde;

V- planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e das contratações de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde; e

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Saúde, relativas aos créditos sob a sua gestão.

Dentre as atribuições de tal Departamento, não consta expressamente o poder de requisitar bens. Não há notícia de delegação do poder requisitório do Ministro da Saúde ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde, o que, caso ocorra, deve se dar por publicação no Diário Oficial da União, conforme exige a n. 9.784/1999:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[...]

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e



considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Diante disso, o ato de requisição de bens mediante ofícios subscritos pelo Diretor do Departamento de Logística apresenta o vício de incompetência, não se prestando aos fins previstos no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/1990, e art. 3º, VII, da Lei n. 13.979/2020.

É ato administrativo vinculado, não passível de convalidação pela autoridade competente.

A ordem de requisição também apresenta vício de forma, eis que deveria ter sido emitida por meio de ato administrativo do Ministro da Saúde, e não mediante ofícios de Diretor do Departamento de Logística em Saúde a diversas empresas, documentos destinados à comunicação de atos administrativos aos seus destinatários, sendo inválidos para interferir no direito de propriedade, sem publicidade e transparência.

Há, ainda, o vício de motivação, uma vez que os ofícios fazem referência genérica à “necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”, o que consiste na finalidade do ato, mormente tal necessidade deva ser exposta a controle, bem como deve ser concatenada e não estranha aos demais entes, que permanecem com responsabilidade de sede constitucional pela saúde.

Do ato não constou expressa motivação, assim entendida a razão fática pela qual foi adotada a medida extrema de obstar a venda e requisitar todos os ventiladores pulmonares disponíveis e os que serão produzidos nos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

Em tal sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no MS 25.295-2/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, de 20/04/2005.

Devo destacar, por derradeiro, que o estado de calamidade pública não elide os deveres da União e dos demais entes federativos de cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como demais deveres constitucionais.

O mais importante, contudo, é que o dever de todos os entes públicos, inclusive o Estado do Amapá, no que envolve a promoção da saúde, não sendo possível que se interdite, por ato de autoridade, a aquisição de equipamentos médicos aparentemente essenciais para o enfrentamento da situação de pandemia e para o cumprimento de missão constitucional.

A priorização da UNIÃO, neste contexto, para ser válida, deveria ser cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no ato em questão que, ao invocar de forma genérica “necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”, divorcia-se, ao menos aparentemente, da realidade, em que a saúde pública, também de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deve ser vista; não poderia a UNIÃO, de forma genérica, simplesmente excluir os entes responsáveis pela saúde, ainda que invocando a situação de urgência.

Nesse contexto, em análise não exauriente, entendo como demonstrada a evidência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) pelo Estado do Amapá, no que diz respeito ao não cabimento da requisição de equipamentos no caso concreto ora discutido.

O perigo de dano resta claro, uma vez que, a se aguardar o trâmite final do presente, as situações fáticas de saúde se avolumarão, com consequências imprevisíveis, inclusive com eventual colapso de prestação de serviços de saúde, mormente ante a notória dificuldade de aquisição de tais equipamentos,



cuja fabricação não ocorre em larga escala a atender a provável demanda.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, nos moldes do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

i – que a **UNIÃO** se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares adquiridos pela requerente por meio da Nota de Empenho n. 2020NE00362, importantes para o combate e tratamento da COVID19 no Estado do Amapá;

ii – que seja expedido ofício à **INTERMED EQUIP. MÉDICO LTDA.**, determinando que forneça as 25 (vinte e cinco) unidades de ventiladores artificiais eletrônicos, nos termos da descrição da Nota de Empenho n. 2020NE00362, bem como realize todos os atos necessários ao seu efetivo e fiel cumprimento, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Caso a empresa acima já tenha fornecido todos os ventiladores do seu estoque à União, aquela deverá informar imediatamente a este juízo, inclusive por e-mail e telefone, bem como ao telefone plantonista da Seção Judiciária do Amapá.

Proceda a Secretaria às anotações e informações necessárias, nos termos da Portaria n. 57, de 20.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Estado do Amapá, autor da ação, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de transposição da União para o polo ativo da demanda, conforme requerido em petição de ID. 216239891 - Pág. 1.

Ainda, intimem-se as partes sobre a eventual reunião do presente com o de n. 1002347-35.2020.4.01.3100, bem como para requerer o que entender de direito.

Cite-se.

Esclareça-se, por oportuno, que eventuais manifestações, além de poderem ser protocoladas via PJe, na impossibilidade, também poderão ser enviadas diretamente ao e-mail institucional 06vara.ap@trf1.jus.br. Por outro lado, as intimações devem ser realizadas preferencialmente por meio de e-mail ou outro meio expedito.

Macapá., data da assinatura eletrônica.

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

